PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Classe: Apelação nº 0501555-52.2017.8.05.0141 Foro: Jeguié — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Pierre Ferreira Santos Defensora Pública: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Matheus Polli Azevedo Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli Assunto: tráfico de Drogas e Condutas Afins EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. QUESTÃO PRELIMINAR: ARGUICÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA SEM MANDADO, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO DO APELANTE. REJEIÇÃO. O APELANTE FOI FLAGRADO ANTERIORMENTE NA VIA PÚBLICA EM ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA, EM CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITIU, SEM A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL, A ENTRADA DOS POLICIAIS EM SEU DOMICÍLIO, A FIM APREENDER MAIS ENTORPECENTES. 2. MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA. REDUZIU-SE A REPRIMENDA INICIAL AO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 4. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PROCEDÊNCIA. OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM O DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. 5. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA E RECONHECER A CONSEQUENTE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, IV; 109, V; E, 110, § 1º, TODOS DO CP, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE DO APELANTE. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501555-52.2017.8.05.0141 da Comarca de Jequié/Ba, sendo Apelante, PIERRE FERREIRA SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER o Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, redimensionando-se a reprimenda definitiva para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, tendo em vista a nova pena aplicada, vota-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V; e, 110, § 1º, todos do Código Penal, extinguindo-se, consequentemente, a punibilidade do apelante Pierre Ferreira Santos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 0501555-52.2017.8.05.0141 Foro: Jequié - 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Pierre Ferreira Santos Defensora Pública: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Matheus Polli Azevedo Procuradora de Justiça: Maria

Adélia Bonelli Assunto: tráfico de Drogas e Condutas Afins RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou a Denúncia contra PIERRE FERREIRA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. In verbis (id 26586719): "(...) No dia 14 de junho de 2017, por volta das 16h00min, policiais militares, lotados na CIPE CENTRAL, após receberam notícias de tráfico de drogas, deslocaram-se para Avenida Landulfo Caribé, nas proximidades do posto de combustível "Pampa", bairro do Jequiezinho, onde constataram que BEATRIZ DA SILVA CORDEIRA e PIERRE FERREIRA SANTOS estavam na posse de certa quantidade de drogas, realizando tráfico de entorpecente. Os policiais militares, após sincronizar as informações da notícia-crime com as características dos denunciados, realizaram abordagem nos indivíduos, que estavam numa motocicleta, marca Honda, placa policial — PJX — 2617, constatando que Pierre Ferreira Santos trazia consigo cinco papelotes de cocaína. Dando continuidade com as diligências, os policiais deslocaram-se para a residência dos denunciados, localizada na rua Felicíssimo J Silva, nº 451, bairro do Jequiezinho, nesta cidade, local onde constataram que Pierre Ferreira Santos foram encontrados 58 papelotes de cocaína, a importância de R\$ 2.267,75, diversos cartões magnéticos — um com nome raspado e não visível e seis celulares, sendo um Iphone , três LG, dois samsungs (c.f auto de exibição e apreensão de fl. 06). Foram apreendidas um total de 80,50 gramas de cocaína, razões pelas quais foram presos em flagrante (laudo de constatação de fl. 20). Tendo assim procedidos. BEATRIZ DA SILVA CORDEIRA e PIERRE FERREIRA SANTOS encontram-se incursos nas disposições do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (...)". Recebeu-se a Denúncia em 23/08/2017 (id 26586735). A Resposta foi apresentada no id 26586734. Encerrada a instrução, o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram suas alegações finais nos ids 26586818 e 26586848. Em sentença prolatada em 13/10/2021 (id 26586849), julgou-se parcialmente procedente a Denúncia para condenar Pierre Ferreira Santos pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe fixada a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e, 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e cumulada à pena pecuniária de 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A despeito da ausência de certidão indicativa da publicação da sentença na forma do art. 389 do CPP, constata-se que o primeiro ato processual realizado após a prolação daquele decisio, publicizando, dessarte, a referida decisão judicial, ocorreu no dia 21/10/2021, conforme se observa do documento de id 26586850. Em seguida, constatou-se que a Defensoria Pública e o Ministério Público tomaram ciência da sentença, respectivamente, em 31/10/2021 (id 26586859) e em 22/10/2021 (id 26586854). Por fim, registrou-se que o insurgente Pierre Ferreira Santos foi intimado pessoalmente da sentença em 12/11/2021 (id 26586874). Irresignada, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação em 30/10/2021 (id 26586858). Em suas razões recursais (id. 26586878), requereu-se, preliminarmente, a nulidade dos elementos informativos e das provas decorrentes obtidas em decorrência de uma incursão policial ao domicílio do insurgente, sem o respaldo de um mandado iudicial de busca e apreensão. No mérito, postulou-se pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pleiteou-se a redução da pena-base, a aplicação do benefício do tráfico privilegiado na fração máxima legal. Por fim, pugnou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em contrarrazões (id 26586882), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que

se manifestou, no id 27628377, pelo conhecimento do Recurso, pela rejeição da preliminar e pelo improvimento da Apelação. É o relatório. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 0501555-52.2017.8.05.0141 Foro: Jequié - 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Pierre Ferreira Santos Defensora Pública: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Matheus Polli Azevedo Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli Assunto: tráfico de Drogas e Condutas Afins VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2 . PRELIMINAR DA ARGUICÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS EM DECORRÊNCIA DE UMA DILIGÊNCIA POLICIAL COM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICILIO A tese defensiva que sustenta a nulidade na obtenção dos elementos de informação colhidas em uma diligência policial realizada com suposta violação ao domicílio, sem mandado judicial, não merece prosperar. Isto porque, independentemente da comprovação da autorização de ingresso dos policiais na residência deste insurgente, esta entrada no referido domicílio foi lastreada pela ocorrência do flagrante delito, previsto no art. 302 do CPP. Vale esclarecer, segundo os relatos dos policiais, que após receberem uma denúncia anônima da prática de tráfico de entorpecentes na Avenida Landulfo Caribé, foram em diligência até aquela região tendo abordado, na via pública, o insurgente e sua companheira Beatriz da Silva Cordeiro em uma motocicleta na posse de 05 (cinco) papelotes de cocaína. Após esta apreensão das drogas, os policiais afirmaram que teriam sudo autorizados pelo insurgente a realizar buscas em sua residência, local onde encontraram mais 58 (cinqüenta e oito) papelotes da mesma droga, todas embaladas individualmente e prontas para a comercialização, além de uma quantia em dinheiro, diversos cartões bancários e celulares. Assim, o flagrante da posse de drogas na via pública em circunstâncias que apontavam serem aqueles entorpecentes destinados à comercialização ilegal, bem como os indícios de que o mesmo delito permanecia sendo praticado no interior da residência permitiram o ingresso da polícia, sem mandado judicial, no domicílio do apelante, a fim de cessar a manutenção do referido crime e permitir a apreensão de mais entorpecentes. Neste diapasão, constatada a situação de flagrância por ocasião de cometimento de crime permanente, in casu, relativo ao art. 33 da Lei de Drogas, impunha-se aos policiais civis o dever de apreender os entorpecentes e efetuar as prisões, não havendo, portanto, nulidade na referida diligência. Harmoniza-se com este entender a jurisprudência do STF: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FORO DE USO RESTRITO (ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO REFERENTE À RESIDÊNCIA DE PESSOA DIVERSA DO PACIENTE. DOCUMENTO QUE JÁ ESTARIA VENCIDO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).(...) Precedentes do STJ. (...) 4. Habeas corpus não

conhecido." (STF, HC 108319/RJ, Min. Rel. Celso de Mello, DJe 09/09/2014) (grifos acrescidos). Reitere-se, por fim, que o ingresso na residência representou a continuidade da ação policial, cuja legalidade tem sido confirmada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a saber: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). ATUAÇÃO POLICIAL COM BASE EM FUNDADA SUSPEITA DE COMETIMENTO DE CRIME. LICITUDE DA PROVA. 1. 0 Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justica, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. No caso, a entrada dos policiais se deu em razão de severas suspeitas de que no interior da residência estava sendo praticado o delito de tráfico de drogas, situação ratificada com a fuga dos suspeitos e a apreensão de considerada porção de substância entorpecente (358 pedras de crack), o que afasta o apontado constrangimento ilegal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 436.718/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018) Assim, em razão da existência do flagrante delito de tráfico de entorpecentes verificado já na via pública, entendese que tanto a alegação de existência de denúncia anônima motivadora da diligência policial, como a entrada, sem mandado judicial, naquela residência visando a cessação do referido delito se revela legítimo, não inquinando os elementos informativos e as provas decorrentes do vício de nulidade. Desta forma, por não visualizar mácula processual a ser sanada, rejeita-se a preliminar, passando-se para a análise do mérito recursal. 3. MÉRITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A despeito dos argumentos apresentados pela Defensoria Pública, entende-se que a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 6 do id 26586720), que atestou a captura de 63 (sessenta e três) papelotes com características de cocaína, a importância de R4 2.267,75 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), seis aparelhos celulares (um Iphone, três LG e dois Samsung), quatro cartões de crédito da Caixa Econômica Federal e uma motocicleta Honda Fan 160, cor vermelha, bem como pelos laudos de constatação (fl. 22 do id 26586720) e definitivo (id 26586758), nos quais a Perícia atestou ser positiva a presença da substância benzoilmetilecgonina (cocaína), entorpecente de uso proscrito no Brasil e inserido na lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. No que toca à autoria, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Acusação demonstra que

este insurgente, de fato, praticou o delito de tráfico de drogas. Neste sentido, o depoimento prestado pelo policial Diego Ribeiro de Souza torna inequívoca a prática delitiva pelo apelante, a saber: "(...) que a gente recebeu uma denúncia anônima de que um individuo estria praticando tráfico de entorpecentes nas imediações do posto pampa; que ai de posse das características fomos em busca do veículo, que era uma moto vermelha e realizamos uma abordagem e encontramos com o mesmo uma pequena quantidade de drogas e ele falou na entrevista que teria mais drogas em sua residência; que em sua residência foram encontradas drogas e uma grande quantidade de dinheiro; (...) que pessoalmente não conhecia ele mas já tinha ouvido falar por relatos de outros policiais que Pierre tinha envolvimento com o tráfico; (...) que as porções de droga estavam separadas, prontas para a venda; (...) que a abordagem foi na porta da van motos, próximo ao posto pampa; (...) quem não se recorda de todos os componentes da quarnição; (...) que quem encontrou as drogas na casa foi outro policial (...)" (Depoimento prestado em Juízo pelo policial Diego Ribeiro de Souza, constante no PJEMIDIAS). Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que o policial militar teria qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto é testemunha presencial do evento. Assim, percebe-se que a prova testemunhal produzida em Juízo encontra consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Ex positis, reputa-se acertada a condenação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. 4. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria, pleiteou-se a redução da pena-base, a aplicação do benefício do tráfico privilegiado na fração máxima legal e por fim, em decorrência da redução de pena, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Para uma melhor análise destes pleitos, colaciona-se, a seguir, o capítulo de sentença questionado: "(...) DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com espeque no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade — O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Como antecedentes criminais é considerada a vida anterior do réu, não estando certificado nos autos a existência de condenações anteriores por algum dos

réus. Conduta Social — Não há notícias de sua conduta social. Personalidade — Não existem elementos, nos autos, para que se possa responder pela personalidade do acusado. Motivo — O réu não apresentou motivos para a prática dos crimes. Circunstâncias — O acusado não cometeu os crimes em circunstâncias que demonstrassem periculosidade. Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - A substância apreendida se trata da droga vulgarmente conhecida como crack. Dentre as substâncias de uso proscrito, o crack (Cocaína) é uma das substâncias mais danosas, conhecida pelo elevado potencial vicioso e graves prejuízos causados à saúde física e mental dos usuários. Além disso, é a droga mais difundida atualmente no meio do tráfico, por ter menor custo. Quantidade da substância ou produto apreendido — A quantidade apreendida não foi elevada. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhes pena base, nos mínimos legais, em: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS Não há agravantes nem atenuantes. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUICÃO Deve ser reconhecida, tendo em vista que as condições objetivas e subjetivas permitem a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. O acusado, em razão de ser réu primário, não ostentar antecedentes criminais, nem haver provas de que integre organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas, reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, a pena fica calculada em: – 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e multa de 210 (duzentos e dez) dias-multa, a qual torno definitiva. Valor do dia multa (art. 49, § 1º, CP): estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO. Fixado o regime aberto, descabida a aplicação do art. 387, § 2º do CPP (...)". Observa-se do excerto colacionado que o Magistrado valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências e natureza do entorpecente apreendido, fixando, dessarte, a pena-base do crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Todavia, ao analisar a fundamentação adotada para a negativação da culpabilidade e das consequências do crime, percebe-se que o argumento utilizado não revela, concretamente, de que forma a conduta delituosa do insurgente teria sido mais reprovável, tendo naquela decisão, o Magistrado apontado, de forma genérica, sem relação com o caso em tela, os males causados pelas drogas na sociedade, o que já é punido na própria normativa do tipo. Dessa forma, ante a ausência de fundamentação concreta que possa elevar a pena-base, faz-se necessária a retirada do desvalor imputado a tais circunstâncias, tornado-as neutras. Por fim, observa-se que a fundamentação relativa à circunstância preponderante da natureza do entorpecente apreendido foi equivocada pois, a despeito de reputar mais danosa a droga apreendida — o que, em tese, estaria correto — no caso concreto, percebe-se que o Magistrado considerou mais reprovável a natureza do crack, entorpecente que não foi apreendido com o insurgente, já que consta nos autos que a droga aprendida foi cocaína, em pó, individualizada em 63 (sessenta e

três) papelotes. Dessa forma, ante o inescusável equívoco na fundamentação judicial, já que o crack é uma droga — ainda que derivada da cocaína mais deletéria à saúde que aqueloutra, impõe-se a exclusão do desvalor, tornando neutra a referida circunstância da natureza. Assim, inexistindo outras circunstâncias negativas, redimensiona-se a pena-base para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes, o que se mantém. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento. No tocante às causas de diminuição, o Magistrado, com acerto, esclareceu que reconheceria a minorante do tráfico privilegiado prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, reduzindo a reprimenda intermediária na fração máxima de 2/3 (dois terços), o que também se mantém, resultando na reprimenda definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP, substituída por restritivas de direitos, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 4. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL Observa-se que a alteração da pena privativa de liberdade aplicada a esta apelante por este Acórdão acabou por repercutir na prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, sendo fixada a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva passará a ocorrer com o decurso de quatro anos entre os marcos interruptivos, na forma dos arts. 109, V e 110, \S 1 $^{\circ}$, do CP, a saber: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 10 A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Compulsando-se os autos, constata-se que o primeiro marco interruptivo, do recebimento da denúncia ocorreu em 23/08/2017 (id 26586735), sendo seguido pela data que se reputou publicada a sentença condenatória recorrível, em 21/10/2021 (id 26586850). Assim, constatado o trânsito em julgado para a Acusação (id 26586862), bem como o decurso de mais de quatro anos entre tais marcos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, na forma dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, primeira parte, do Código Penal, extinguindo-se, consequentemente, a punibilidade da apelante. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do Recurso, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL da Apelação, redimensionando-se a reprimenda definitiva para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, tendo em vista a nova pena aplicada, vota-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V; e, 110, § 1º, todos do Código Penal, extinguindose, consequentemente, a punibilidade do apelante Pierre Ferreira Santos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator